



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10880.967184/2017-31
RESOLUÇÃO	1302-001.425 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GRUPO GONCALVES DIAS S/A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos de relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin – Relatora

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Rafael Taranto Malheiros (substituto integral), Henrique Nímer Chamas, Ana Elizabeth Kwen, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão e Sérgio Magalhães Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Paulo Elias da Silva Filho, substituído pelo conselheiro Rafael Taranto Malheiros.

RELATÓRIO

1. Trata-se, na origem, de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 03864.95067.220213.1.3.02-2140 e relacionados, em que a Contribuinte pretende compensar débitos tributários próprios com pretensão crédito decorrente de **saldo negativo de IRPJ**, apurado no **Exercício 2013** (01.01.2012 a 31.12.2012), no valor de **R\$ 99.253,83** (noventa e nove mil, duzentos e cinquenta e três reais e oitenta e três centavos).

2. Conforme se verifica dos autos, o Despacho Decisório (e-fls. 118/126) **deixou de homologar a compensação declarada** pela Contribuinte, ao fundamento de que **não foi possível confirmar** a parcela do crédito correspondente aos **pagamentos** no montante de **R\$ 113.826,22** (cento e treze mil, oitocentos e vinte e seis reais e vinte e dois centavos), razão pela qual concluiu pela inexistência do crédito pleiteado. Confira-se:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	733.939,92	0,00	0,00	0,00	733.939,92
CONFIRMADAS	0,00	0,00	620.113,70	0,00	0,00	0,00	620.113,70

Valor original do **saldo negativo** informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: **R\$ 99.253,83** Valor na DIP: R\$ 99.253,83
 Soma do saldo das parcelas de composição do crédito na DIP: R\$ 601.979,78
 IRPJ devido: R\$ 702.725,95
 Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIP) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIP e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
 Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00
 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, **NÃO HOMOLOGO a compensação** declarada no PER/DCOMP acima identificado.
 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/12/2017.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
100.841,89	20.168,37	53.405,86

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
 Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Art. 1º e inciso II do parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas										
Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
2362	31/01/2012	29/02/2012	72.055,45	0,00	0,00	72.055,45	72.055,45	0,00	72.055,45	DARF informado não localizado
2362	29/02/2012	30/03/2012	41.770,77	0,00	0,00	41.770,77	41.770,77	0,00	41.770,77	DARF informado não localizado
Total								113.826,22	0,00	113.826,22

Total Confirmado de Pagamentos: R\$ 620.113,70

3. A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 09/19), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) Apurou, no exercício de 2012 (DIPJ 2013), saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 99.253,83, utilizado em pedido de compensação por meio de PER/DCOMP.
- (ii) A Autoridade Fiscal deixou de reconhecer parte das antecipações que compunham o saldo negativo, especificamente os valores de R\$ 72.055,45 (período de apuração de 31.01.2012) e R\$ 41.770,77 (período de apuração de 29.02.2012), totalizando R\$ 113.826,22, sob o fundamento de que os DARFs informados não foram localizados.

- (iii) A não localização dos referidos DARFs decorreu de erro formal no preenchimento do PER/DCOMP, uma vez que os valores indicados como recolhidos por DARF, na realidade, haviam sido quitados por meio de compensações anteriormente realizadas e regularmente homologadas, cujos respectivos PER/DCOMP foram identificados na Manifestação.
- (iv) Além desse equívoco, deixou de informar corretamente, no PER/DCOMP, os valores correspondentes ao imposto de renda retido na fonte, de forma que a composição do crédito não refletiu os valores efetivamente constantes da DIPJ.
- (v) Também houve erro no preenchimento da DIPJ 2013, pois foi declarado o montante de R\$ 68.039,86 a título de IRRF, quando o valor efetivamente retido seria de R\$ 95.999,02, conforme documentos apresentados.
- (vi) Em razão da retificação desses equívocos, sustenta que o saldo negativo do IRPJ não seria de R\$ 99.253,83, mas de R\$ 127.212,99, requerendo o reconhecimento do crédito originalmente pleiteado, bem como do valor remanescente de R\$ 27.959,16.
- (vii) Defende que os erros verificados possuem natureza meramente formal, estando o direito creditório integralmente comprovado pela documentação juntada aos autos.
- (viii) Invoca o princípio da verdade material, sustentando que a Administração Tributária deve considerar as provas apresentadas e privilegiar a realidade dos fatos, afastando o excesso de formalismo, para homologar a declaração de compensação e reconhecer integralmente o crédito pleiteado.

4. Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 05 de outubro de 2022, a 22ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08 (“DRJ/08”), em Acórdão de nº 108-030.208 (e-fls. 134/141), **julgou-a parcialmente procedente**, assentando, em síntese, que:

- (i) O pedido de majoração do saldo negativo de IRPJ, de R\$ 99.253,83 para R\$ 127.212,99, mediante inclusão de valores de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), não poderia ser apreciado, por estar precluso, uma vez que a retificação da DIPJ foi realizada somente após a prolação do Despacho Decisório, além de a Contribuinte ter sido previamente intimada para esclarecer as inconsistências e não o ter feito.
- (ii) Quanto às estimativas mensais de IRPJ referentes às competências de janeiro e fevereiro de 2012, reconheceu que, embora tenham sido equivocadamente informadas como recolhidas por DARF, tais obrigações

havam sido extintas por meio das declarações de compensação nº 18137.38370.290212.1.3.02-9065 e nº 40593.93463.190412.1.7.02-8656, regularmente homologadas.

- (iii) Em razão disso, determinou o reconhecimento da importância de R\$ 113.826,22 como parcela integrante do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2012, correspondente às estimativas de janeiro e fevereiro de 2012.
- (iv) Ao final, julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade para reconhecer, além do crédito já admitido pela Delegacia da Receita Federal de origem, direito creditório adicional no valor de R\$ 31.213,97, bem como homologar as compensações pleiteadas até o limite do crédito reconhecido.

5. Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

Ementa vedada pela Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

6. A Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 108-030.208, através de sua Caixa Postal – Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), conforme se verifica do “Termo de Ciência por Abertura de Mensagem” (e-fl. 147) e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 150/180), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Manifestação de Inconformidade, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) A decisão recorrida teria incorrido em erro de fato ao reconhecer as estimativas de IRPJ de janeiro e fevereiro de 2012, mas deixar de considerar o IRRF de R\$ 68.039,86, já originalmente declarado na DIPJ, como parcela dedutível na composição do saldo negativo de IRPJ.
- (ii) Sustentou que a dedutibilidade desse IRRF jamais foi objeto de glosa ou controvérsia no Despacho Decisório, razão pela qual sua desconsideração pela DRJ teria configurado julgamento extra petita e ausência de fundamentação.
- (iii) Afirmou que, considerado o IRRF originalmente declarado, o saldo negativo de IRPJ deveria corresponder aos R\$ 99.253,83 informados na DCOMP nº 03864.95067.220213.1.3.02-2140, e não ao valor de R\$ 31.213,97 reconhecido no Acórdão recorrido.

- (iv) Reiterou que, além do IRRF originalmente declarado, teria identificado IRRF adicional de R\$ 27.959,16, de modo que o total de IRRF dedutível no exercício de 2012 seria de R\$ 95.999,02.
- (v) Defendeu que esse IRRF adicional estaria comprovado por documentos juntados aos autos e que os respectivos rendimentos teriam sido computados na apuração do lucro real, razão pela qual deveria ser reconhecida sua dedutibilidade para fins de apuração do saldo negativo.
- (vi) Alegou que não haveria preclusão quanto ao reconhecimento do crédito adicional, invocando o princípio da verdade material, o artigo 147, §2º, do Código Tributário Nacional e o Parecer Normativo COSIT nº 08/2014.

7. Por se tratar de contencioso administrativo fiscal de pequeno valor, os autos foram remetidos à 8ª Turma Recursal da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil. Em 24 de julho de 2024, em Acórdão de nº 208-000.558 (e-fls. 196/201), o Recurso Voluntário interposto pela Contribuinte **não foi conhecido**, em razão da aplicação do limite de alçada, nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

RECURSO VOLUNTÁRIO. CONTENCIOSO DE PEQUENO VALOR. LIMITE DE ALÇADA. INCOMPETÊNCIA DA DRJ.

O valor do crédito pleiteado em sede de restituição de IRPJ ultrapassa o limite de 60 salários-mínimos vigentes à época da interposição da Manifestação de Inconformidade, atraindo a competência do CARF para o julgamento do recurso.

Recurso Não Conhecido

Outros Valores Controlados

8. Na sequência, os autos foram encaminhados para este E. CARF para prosseguir com o julgamento do Recurso Voluntário, conforme se verifica do “Despacho de Encaminhamento” (e-fl. 207).

9. É o relatório.

VOTO

Conselheira **Miriam Costa Faccin**, Relatora.

I – Juízo de Admissibilidade do Recurso Voluntário

10. Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 43 da Portaria MF nº 1.634/2023¹ - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF). Dele, portanto, tomo conhecimento.

11. Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em **06.12.2022** (e-fl. 147), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **04.01.2023** (e-fl. 149), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972².

12. Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, **constato que não se encontra em condições de julgamento**, conforme discorrido a seguir.

13. Senão vejamos.

II – Necessidade de Conversão em Diligência

14. O propósito recursal consiste no reconhecimento de pretensão direito creditório decorrente de **saldo negativo de IRPJ**, apurado no **Exercício 2013** (01.01.2012 a 31.12.2012), no valor de **R\$ 99.253,83** (noventa e nove mil, duzentos e cinquenta e três reais e oitenta e três centavos).

15. Conforme relatado, o Despacho Decisório (e-fls. 118/126) **deixou de homologar a compensação declarada** pela Contribuinte, ao fundamento de que **não foi possível confirmar a parcela do crédito correspondente aos pagamentos** no montante de **R\$ 113.826,22** (cento e treze

¹ **Art. 43.** À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

² **Art. 33.** Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

mil, oitocentos e vinte e seis reais e vinte e dois centavos), razão pela qual concluiu pela inexistência do crédito pleiteado. Confira-se:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas										
Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
2362	31/01/2012	29/02/2012	72.055,45	0,00	0,00	72.055,45	72.055,45	0,00	72.055,45	DARF informado não localizado
2362	29/02/2012	30/03/2012	41.770,77	0,00	0,00	41.770,77	41.770,77	0,00	41.770,77	DARF informado não localizado
Total							113.826,22	0,00	113.826,22	

Total Confirmado de Pagamentos: R\$ 620.113,70

16. O Acórdão recorrido, por sua vez, **reformou parcialmente** o entendimento adotado no Despacho Decisório ao **reconhecer** que as **estimativas** mensais de IRPJ relativas às competências de janeiro/2012 (R\$ 72.055,45) e fevereiro/2012 (R\$ 41.770,77) haviam sido regularmente extintas por meio de declarações de compensação anteriormente homologadas. Em consequência, **reconheceu** o **direito creditório** correspondente ao valor de **R\$ 31.213,97** (trinta e um mil, duzentos e treze reais e noventa e sete centavos), nos seguintes termos:

“10. Agora, quanto à forma de extinção das estimativas de IRPJ, competências de janeiro/2012 e fevereiro/2012, não por via de pagamento, mas por intermédio d’outros e pregressos pleitos compensatórios (em que tais estimativas se pretendiam ver extintas, claro), razão ao Interessado.

11. De fato, em consulta aos bancos de dados dessa Casa, nos instrumentos compensatórios sob nº 18137.38370.290212.1.3.02-9065 e nº 40593.93463.190412.1.7.02-8656 foram extintas, respectivamente, as estimativas de IRPJ das competências de janeiro/2012 (R\$ 72.055,45) e fevereiro/2012 (R\$ 41.770,77). Veja-se:

(...)

12. Assim, é o caso de agregar como parcela compositiva do alegado saldo negativo a importância de R\$ 113.826,22 (= 72.055,45 + 41.770,77) a título de estimativa paga de IRPJ das competências de janeiro/2012 e fevereiro/2012, isso para além do que já reconhecido pela DRF de origem, como se lê no **Quadro 01** abaixo:

(...)

13. Posto isso e tudo o mais que dos autos consta, este voto dá por **procedente em parte o pedido** veiculado em manifestação de inconformidade, de ordem a:

a) Reconhecer, para além do que já deferido pela DRF de origem e a título de saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2012 (no caso, “zero”), **direito de crédito** no importe de R\$ **31.213,97**. Subiu a essa instância, assim em litígio/controvérsia, o reconhecimento de direito creditório no monte de R\$ **99.253,83**.

b) Em sede de DRJ, homologar as compensações aqui tratadas até o limite de direito creditório ora e aqui adicionalmente reconhecido". (Destques no original)

17. No tocante ao pedido de **inclusão dos valores** de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) **na composição do saldo negativo**, o Acórdão recorrido entendeu que a pretensão encontrava-se **preclusa**. Fundamentou que o reconhecimento do crédito adicional exigiria a comprovação das retenções e da tributação dos respectivos rendimentos, circunstância que não poderia ser analisada naquela fase processual, uma vez que a DIPJ retificadora foi apresentada apenas após a prolação do Despacho Decisório.

18. Destacou, ainda, que a Contribuinte já havia sido intimada, em duas oportunidades, para esclarecer as inconsistências verificadas e promover as retificações cabíveis, permanecendo inerte à época, razão pela qual **concluiu pela impossibilidade de apreciação do pleito de majoração do saldo negativo** de IRPJ de R\$ 99.253,83 para R\$ 127.212,99. É de ver-se:

"6. Quanto à porção ampliatória do pedido, a dizer, reconhecimento de parcela compositiva de saldo negativo advinda de IRRF e, nesse bojo, para que o saldo negativo originalmente reclamado salte de R\$ 99.253,83 para R\$ 127.212,99, a instância é preclusa.

7. Duas razões.

8. Primeiro, porque esse acréscimo estaria pautado em IRRF para o que exigir-se-ia prova da própria retenção e evidenciação de oferta do respectivo rendimento à tributação, coisa que não se pode aquilatar nesses autos, visto o Contribuinte, quando providencia a DIPJ retificadora do ano em disputa (em 28/12/2017)¹, assim o fez só depois de expedido o corrente Despacho Decisório (01/12/2017; fls. 118/119). Que se vá e que se venha. A autoridade de piso prolatou sua decisão com fundamento nas informações que até então dispunha. Se o Interessado intenta modificar tal base, aquela mesma autoridade teria de ser chamada novamente a dizer, sob pena de desequilíbrio de contraditas nesse momento de julgamento. Mas, nesse caso, poder-se-ia levantar a hipótese de redirecionamento desses autos, de ofício e por essa instância de julgamento, para aquela justa autoridade de origem e com esse exato propósito. Também não. E, aqui, vem a segunda razão de preclusão.

9. Segundo, porque o Interessado, por duas vezes, em 23/07/2014 e 18/11/2014, fora intimado a explicar os erros/equívocos para que ora aponta e nada acresceu. Leia-se: (...)".

19. Em suas razões recursais, a Recorrente sustentou que o Acórdão recorrido incorreu em **erro de fato** ao deixar de considerar, na composição do saldo negativo de IRPJ, o montante de **R\$ 68.039,86** correspondente ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), valor que já constava da DIPJ originária e da respectiva declaração retificadora como parcela dedutível do imposto devido.

20. Alegou que tal dedução jamais foi objeto de glosa ou controvérsia, razão pela qual sua exclusão, sem qualquer fundamentação, configuraria erro material, julgamento *extra petita* e vício de fundamentação. Acrescentou que a DIPJ retificadora foi apresentada dentro do prazo concedido pela própria Autoridade Fiscal e que a manutenção da decisão recorrida afrontaria o princípio da verdade material.

21. Sustentou, ainda, que, ao revisar a apuração do IRPJ referente ao exercício de 2012, identificou a existência de **retenções** na fonte em **valor superior ao originalmente declarado**, afirmando que o montante correto de IRRF dedutível seria de R\$ 95.999,02, e não de R\$ 68.039,86.

22. Defendeu, assim, o **reconhecimento de crédito adicional de R\$ 27.959,16**, o que elevaria o **saldo negativo** de IRPJ para **R\$ 127.212,99**, requerendo o reconhecimento desse direito com fundamento no princípio da verdade material:

“32. Entretanto, olvidou-se de considerar o v. acórdão recorrido a existência de R\$ 68.039,86 de IRRF devidamente identificados pela Recorrente em sua DIPJ. Ao deixar de considerar tal montante na composição do saldo negativo, chegou ao equivocado valor de R\$ 31.213,97.

33. O equívoco que levou o v. acórdão recorrido em incorrer em patente erro de fato foi não considerar o IRRF declarado pela Recorrente em sua DIPJ como parcela dedutível do IRPJ a pagar e, portanto, passível de adição na composição do saldo negativo do exercício de 2012.

34. Note-se que aqui não se está falando dos R\$ 27.959,16 adicionais posteriormente pleiteados pela Recorrente já em sede de Manifestação de Inconformidade. Ao contrário, está se tratando dos **R\$ 68.039,86 originariamente declarados** e que, sem que ao menos uma linha fosse redigida para justificar a tanto, foram simplesmente suprimidos do cômputo formulado pela C. 22ª Turma de Julgamento da DRJ-08, em evidente erro de fato, que precisa ser prontamente reformado por esta C. Câmara Julgadora.

35. A demonstrar o quanto acima apontado, é de que se observar que, já na transmissão da DIPJ originária, constava como dedutível do IRPJ a pagar o valor de R\$ 68.039,86 a título de IRRF. 36. Ademais, observa-se também na DIPJ Retificadora, apresentada em 08.12.2014, que já constava o valor de R\$ 68.039,86 a título de IRRF como dedutível do IRPJ a pagar no exercício de 2012 (**fls. 54**). Note-se:

IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01.À Aliquota de 15%	437.277,39
02.Adicional	267.518,26
DEDUÇÕES	
03.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00
04.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador	2.069,70
05.(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00
06.(-)Atividade Audiovisual	0,00
07.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00
08.(-)Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso (Lei nº 12.213/2010)	0,00
09.(-)Atividades de Caráter Desportivo	0,00
10.(-)Progr. Nac. Apoio à Atenção Oncológica - PRONON (Lei 12.715/12, arts.1ºe4º)	
11.(-)Progr. Nac. Apoio Atenção Saúde Pessoa Defic.-PRONAS/PCD(L.12.715/12,3ºe4º)	
12.(-)Valor Remuneração da Prorrogação Licença-Maternidade (Lei nº 11.770/2008)	0,00
13.(-)Isenção e Redução do Imposto	0,00
14.(-)Redução por Reinvestimento	0,00
15.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
16.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte	68.039,86
17.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00
18.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
19.(-)Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
20.(-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	733.939,92
21.(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
22.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-99.253,83
23.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
24.IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
25.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE AFURAÇÃO ANTERIORES	0,00

37. Neste tocante, importante observar que a DIPJ Retificadora fora apresentada dentro do prazo conferido pela própria D. Autoridade Fiscal.

(...)

46. É exatamente este o caso dos autos, posto que, **em momento algum a dedutibilidade do IRRF, correspondente ao montante de R\$ 68.039,86 fora objeto de questionamento nos presentes autos**, seja no r. despacho decisório, seja na própria Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente, **inexistindo possibilidade jurídica de a D. DRJ a quo desconsiderar tais pagamentos como dedutíveis do IRPJ referente ao exercício de 2012.**

47. Ademais, como restou bem demonstrado, a desconsideração do IRRF como parcela dedutível do IRPJ a pagar se deu **sem que uma linha sequer houvesse sido dedicada a fundamentar tal fato**, sendo o v. acórdão recorrido igualmente nulo por absoluto vício de fundamentação.

48. Nem se alegue que o não apontamento de tais valores na DCOMP nº 03864.95067.220213.1.3.02-2140 seria razão suficiente para afastar a dedutibilidade de tais montantes e sua consequente inclusão na composição do saldo negativo de IRPJ, sob pena de se ferir ao princípio da verdade material e gerar enriquecimento sem causa por parte da União Federal. A necessária observância à verdade material está exaustivamente detalhada no tópico seguinte. Por uma razão de sincretismo, adota-se, desde já, as mesmas razões em relação presente tópico, em caráter subsidiário, na eventual hipótese de não acolhimento da preliminar de nulidade aqui arguida”.

“51. Como já antecipado, ao ser intimada do despacho decisório nº 128367870, a Recorrente houve por bem proceder a minuciosa revisão da apuração do seu IRPJ relativo ao exercício de 2012, a fim de entender a razão pela qual a D. Autoridade Fiscal não havia reconhecido seu saldo negativo.

52. saldo Tal foi a surpresa da Recorrente ao aferir que, além do crédito de negativo de R\$ 99.253,83, indicado na DCOMP nº 03864.95067.220213.1.3.02-

2140, dispunha, em verdade, de um saldo credor adicional de R\$ 27.959,16, de tal sorte que seu saldo negativo verdadeiro corresponde a R\$ 127.212,99.

(...)

54. Entretanto, ao revisar suas DIPJ's, a Recorrente se deu conta de que, em verdade, **os valores de Imposto de Renda Retido na Fonte ao longo do exercício de 2012 correspondiam a R\$ 95.999,02**, valor que corresponde, justamente, a R\$ 27.959,16 a mais do que o montante originariamente apurado e declarado.

(...)

58. A Recorrente (i.) apurou-se R\$ 704.795,65 de IRPJ em relação ao exercício de 2012; (ii.) sobre o referido montante, foram aplicadas deduções de R\$ 2.069,70 de PAT; (iii.), chegando-se ao valor de R\$ 702.725,95 de IRPJ a pagar. Como o recolhimento das estimativas foi de (iv.) R\$ 733.939,92 e (v.) o IRRF efetivamente corresponde a 95.999,02; (vi.) deve ser reconhecida a existência de um **saldo negativo de R\$ 127.212,99**". (Destaques no original)

23. Pois bem. Com relação ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), verifica-se que o montante de **R\$ 68.039,86** foi regularmente informado pela Recorrente na **DIPJ** do exercício de 2012 como parcela integrante da composição do saldo negativo de IRPJ, conforme demonstrado na Ficha 12A:

CNPJ 09.338.663/0001-04 PAT DIPJ 2013 Ano-calendário 2012 54 Pag. 17 de 48

Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral

Discriminação	Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01.À Aliquota de 15%	437.277,39
02.Adicional	267.518,26
DEDUÇÕES	
03.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00
04.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador	2.069,70
05.(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00
06.(-)Atividade Audiovisual	0,00
07.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00
08.(-)Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso (Lei nº 12.213/2010)	0,00
09.(-)Atividades de Caráter Desportivo	0,00
10.(-)Progr. Nac. Apoio à Atenção Oncológica - PRONON (Lei 12.715/12, arts.1ºe4º)	
11.(-)Progr. Nac. Apoio Atenção Saúde Pessoa Defic.-PRONAS/PCD(L.12.715/12,3ºe4º)	
12.(-)Valor Remuneração da Prorrogação Licença-Maternidade (Lei nº 11.770/2008)	0,00
13.(-)Isenção e Redução do Imposto	0,00
14.(-)Redução por Reinvestimento	0,00
15.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
16.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte	68.039,86
17.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00
18.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
19.(-)Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
20.(-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	733.939,92
21.(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
22.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-99.253,83
23.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
24.IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
25.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

24. Todavia, **referido valor não foi indicado no PER/DCOMP** como parcela componente do crédito utilizado na compensação. Em razão disso, o Despacho Decisório restringiu-se à análise das estimativas mensais de IRPJ, limitando-se à verificação da comprovação dos respectivos recolhimentos, **sem apreciar** a liquidez e certeza das **retenções** na fonte para fins de composição do saldo negativo pleiteado. Confira-se:

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	733.939,92	0,00	0,00	0,00	733.939,92
CONFIRMADAS	0,00	0,00	620.113,70	0,00	0,00	0,00	620.113,70

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 99.253,83 Valor na DIPJ: R\$ 99.253,83

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 801.979,78

IRPJ devido: R\$ 702.725,95

25. Por essas razões, entendo necessária a conversão do julgamento em diligência, a ser realizada pela Unidade de Origem, para que elabore relatório conclusivo, com manifestação expressa acerca: (i) da efetiva comprovação das retenções no montante de R\$ 68.039,86; (ii) da comprovação de que os respectivos rendimentos foram oferecidos à tributação; (iii) da possibilidade de utilização dessas retenções na composição do saldo negativo pleiteado e; (iv) da confirmação de que o montante correspondente ao IRRF ora pleiteado não foi anteriormente utilizado para fins de dedução do IRPJ apurado por estimativas mensais ou de qualquer outra forma que impeça sua utilização na composição do saldo negativo, de modo a afastar eventual hipótese de dupla utilização do mesmo crédito.

26. Esclareço que a presente diligência restringe-se exclusivamente à análise da parcela de IRRF no montante de R\$ 68.039,86, originariamente informada na DIPJ e integrante do saldo negativo objeto do PER/DCOMP, **não abrangendo o pedido de reconhecimento do crédito adicional** de R\$ 27.959,16, formulado com o objetivo de majorar o saldo negativo originalmente declarado³.

27. Após a realização da diligência, dê-se ciência à Recorrente para que, querendo, apresente manifestação. Em seguida, retornem os autos a esta Turma para prosseguimento do julgamento.

28. É como voto.

Assinado Digitalmente

³ O que não pode ser admitido, nos termos dos artigos 110 e 112 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017:

Art. 110. A retificação de pedido de restituição, de pedido de ressarcimento, de pedido de reembolso ou de declaração de compensação **não produzirá efeitos** quando formalizada:

I - **depois de sua intimação para apresentar documentos comprobatórios** dos referidos pedidos ou da declaração de compensação; ou

II - **depois de proferida a decisão administrativa** que considerar não declarada a compensação ou que indeferir o pedido de restituição, de ressarcimento ou de reembolso ou **não homologar a compensação**.

Art. 112. É vedada a retificação da declaração de compensação que tenha por objeto:

I - a inclusão de novo débito à declaração de compensação; ou

II - o **aumento do valor do débito informado** na declaração de compensação.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste artigo, o sujeito passivo deverá apresentar nova declaração de compensação

RESOLUÇÃO 1302-001.425 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10880.967184/2017-31

Miriam Costa Faccin

DOCUMENTO VALIDADO